



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664315 - SP(2024/0209182-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965
AGRAVADO : NATHALIE LOPES ANDRADE
ADVOGADA : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO POSSESSÓRIA NA PENDÊNCIA DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO; EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, LEGISLAÇÃO LOCAL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação a norma constitucional, afastamento do art. 489 do CPC, impossibilidade de análise de legislação local, deficiência na demonstração de violação aos arts. 373, II, 560 e 561 do CPC e aos arts. 1.659, I, e 1.661 do CC, e necessidade de reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido liminar, na qual se pleiteou a desocupação do imóvel por esbulho após notificação premonitória e perda da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e revogou a tutela de urgência, assentando a pendência de partilha em ação de divórcio e a inviabilidade, por ora, da ação possessória; embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para reconhecer omissão quanto à litigância de má-fé e à gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (ii) saber se foram desatendidos os arts. 560 e 561, I, II, III e IV, do CPC na proteção possessória; (iii) saber se o imóvel adquirido antes do casamento é incomunicável à luz dos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC; (iv) saber se a decisão violou o art. 489, § 1º, II e IV, do CPC e o art. 93, IX, da CF por ausência de fundamentação; e (v) saber se os arts. 34 e 37 do Decreto-Lei

Complementar n. 3/1969 definem competência da vara cível comum para ações possessórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF, nem interpretar legislação local (arts. 34 e 37 do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969). A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de embargos de declaração e carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282, n. 284 e n. 356 do STF, bem como a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC. O reconhecimento de esbulho e do atendimento aos requisitos dos arts. 560 e 561 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. A multa por litigância de má-fé requerida em contrarrazões é incabível na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório no reconhecimento do esbulho e dos requisitos dos arts. 560 e 561 do CPC. 2. Não cabe, em recurso especial, análise de suposta violação ao art. 93, IX, da CF. 3. Refoge à competência do STJ a interpretação de legislação local, como os arts. 34 e 37 do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969. 4. Ausente prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282, n. 284 e n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC e aos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC. 5. Afastada a litigância de má-fé por inexistir reiteração de recursos manifestamente protelatórios.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a*; CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, II e IV, 560, 561, I, II, III e IV, 485, VI e 85, § 11; CC, arts. 1.659, I e 1.661; Decreto-Lei Complementar n. 3/1969, arts. 34 e 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ/Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664315 - SP(2024/0209182-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965
AGRAVADO : NATHALIE LOPES ANDRADE
ADVOGADA : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO POSSESSÓRIA NA PENDÊNCIA DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO; EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, LEGISLAÇÃO LOCAL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação a norma constitucional, afastamento do art. 489 do CPC, impossibilidade de análise de legislação local, deficiência na demonstração de violação aos arts. 373, II, 560 e 561 do CPC e aos arts. 1.659, I, e 1.661 do CC, e necessidade de reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido liminar, na qual se pleiteou a desocupação do imóvel por esbulho após notificação premonitória e perda da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e revogou a tutela de urgência, assentando a pendência de partilha em ação de divórcio e a inviabilidade, por ora, da ação possessória; embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para reconhecer omissão quanto à litigância de má-fé e à gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (ii) saber se foram desatendidos os arts. 560 e 561, I, II, III e IV, do CPC na proteção possessória; (iii) saber se o imóvel adquirido antes do casamento é incomunicável à luz dos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC; (iv) saber se a decisão violou o art. 489, § 1º, II e IV, do CPC e o art. 93, IX, da CF por

ausência de fundamentação; e (v) saber se os arts. 34 e 37 do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969 definem competência da vara cível comum para ações possessórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF, nem interpretar legislação local (arts. 34 e 37 do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969). A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de embargos de declaração e carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282, n. 284 e n. 356 do STF, bem como a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC. O reconhecimento de esbulho e do atendimento aos requisitos dos arts. 560 e 561 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. A multa por litigância de má-fé requerida em contrarrazões é incabível na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório no reconhecimento do esbulho e dos requisitos dos arts. 560 e 561 do CPC. 2. Não cabe, em recurso especial, análise de suposta violação ao art. 93, IX, da CF. 3. Refoge à competência do STJ a interpretação de legislação local, como os arts. 34 e 37 do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969. 4. Ausente prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282, n. 284 e n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC e aos arts. 1.659, I, e 1.661, do CC. 5. Afastada a litigância de má-fé por inexistir reiteração de recursos manifestamente protelatórios.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX e 105, III, *a*; CPC, arts. 373, II, 489, § 1º, II e IV, 560, 561, I, II, III e IV, 485, VI e 85, § 11; CC, arts. 1.659, I e 1.661; Decreto-Lei Complementar n. 3/1969, arts. 34 e 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ/Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de normas constitucionais, por afastamento de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, por impossibilidade de análise de legislação local quanto ao Decreto-Lei Complementar n. 3/1969, por deficiência na demonstração de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, do art. 560

do Código de Processo Civil, do art. 564, I, II, III, IV, do Código de Processo Civil, dos arts. 1669, I, e 1.661, do Código Civil, e por necessidade de reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 421-424).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido por inovação recursal sem prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), por ausência de impugnação específica (art. 932, III, do Código de Processo Civil; Súmula n. 182 do STJ; Súmulas n. 283 e n. 284 do STF), por reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), por discussão de legislação local (Súmula n. 280 do STF), e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil (fls. 471-490).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉ - CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA - HIGIDEZ.

AUTOR - APELO - ALEGAÇÃO - SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGADO - OBSERVÂNCIA DO ART. 489 DO CPC - IMÓVEL - OBJETO DE LITÍGIO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - PARTILHA - PENDÊNCIA - ESBULHO - DESCARACTERIZAÇÃO - FEITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 351):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1002300-84.2023.8.26.0462/50001 EMBARGANTE: NATHALIE LOPES
ANDRADE EMBARGADO: LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE

COMARCA: POÁ VOTO Nº 21.155

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO
AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA IMPOSIÇÃO AO EMBARGADO DA
PENALIDADE PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO PEDIDO DE
GRATUIDADE PROCESSUAL - VÍCIO - RECONHECIMENTO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGADO - NÃO ATUAÇÃO COMO
“IMPROBUS LITIGATOR” EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO -
GRATUIDADE PROCESSUAL - EMBARGANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, do Código de Processo Civil, porque a parte recorrida não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, e o acórdão decidiu sem indicar prova concreta da contribuição da recorrida para a aquisição anterior ao casamento;

b) 560 e 561, I, II, III, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão negou a proteção possessória embora o recorrente tenha demonstrado posse, esbulho, data do esbulho e perda da posse, com notificação premonitória e propositura dentro de ano e dia;

c) 1.659, I, e 1.661, do Código Civil, pois o imóvel adquirido antes do casamento no regime de comunhão parcial é incomunicável, e não houve prova de sub-rogação ou esforço comum anterior ao matrimônio;

d) 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão foi proferida sem fundamentação específica, empregou conceitos indeterminados sem explicar sua incidência, não enfrentou os documentos públicos e os argumentos capazes de infirmar a conclusão, e afirmou pendência de partilha sem demonstrar pertinência com os autos;

f) 34 e 37, do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), visto que a competência para ações possessórias é da vara cível comum e não da vara de família.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a adequação e o processamento da ação possessória, se ratifique a liminar concedida e se reintegre a posse ao recorrente; Requer ainda o provimento do recurso para que se sobresteja o feito até decisão na ação de divórcio.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por versar matéria constitucional, por discutir legislação local (Súmula n. 280 do STF), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), por pretender reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), e requer aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 372-400).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar em que a parte autora pleiteou a desocupação do imóvel ocupado pela ré, sob alegação de esbulho após notificação premonitória e perda da posse.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de custas processuais (fl. 279).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação do autor e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida, assentando que, pendente a discussão e a partilha na ação de divórcio, não se caracteriza esbulho e, por ora, é incabível a ação possessória (fls. 279-281).

I - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 34 e 37, do Decreto-Lei Complementar n. 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo)

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigos de legislação local.

III - Art. 489, parágrafo 1º, II e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo deficiência de fundamentação no acórdão, bem como que não teria enfrentado os documentos públicos e os argumentos capazes de infirmar a conclusão.

Entretanto, não se verificou a oposição de embargos de declaração para suscitar os vícios apontados, nem há prequestionamento específico. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

IV - Arts. 1.659, I, e 1.661, do Código Civil

Cumprasseverar que a questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual vício – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

V - Arts. 373, II, 560 e 561, I, II, III, IV, do Código de Processo Civil

No que se refere ao cumprimento dos requisitos da reintegração de posse, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (fls. 280-281):

No mais, cuida-se de ação de reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Deputado Castro de Carvalho, 135, apto 73, Vila Áurea, Município de Poá. Foi adquirido exclusivamente pelo autor em 11.4.13 (fls. 28/31), data anterior ao casamento (30.11.13), realizado sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 35).

No entanto, tramita a ação de divórcio litigioso nº 1000861-38.2023.8.26.0462 em que a ré impugnou o plano de partilha, objetivando também incluí-lo na divisão:

“Pois, bem, contrariamente ao quanto alegado pelo requerente, o imóvel objeto da matrícula nº 61.308 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP - fls. 14, localizado na Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº135, apartamento 73, Vila Áurea, Município de Poá/SP deve ser incluído na partilha de bens comuns, porquanto, provado ter sido adquirido em 11/04/2013, 07 meses antes do matrimônio do casal, período no qual, passou por completa reforma até data posterior ao enlace.” [...] a) Seja a ação principal julgada improcedente nos termos propostos, e partilha apresentada pelo requerente. b) Sejam afastados a existência de bens particulares em nome do requerente ante existência de benfeitorias, passíveis de partilha nos termos alinhavados na defesa, do imóvel matrícula nº 61.308 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, localizado na Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº135, apartamento 73, Vila Áurea, Município de Poá/SP, referente as benfeitorias, c) Sejam os bens partilhados na proporção de 50% para cada parte, conforme plano apresentado; d) Seja autorizada a venda do imóvel situado na Rua Nair, cujo proveito econômico partilhado entre as partes. [...] (fls. 114/122 e 137 autos do divórcio).

Até que se defina a questão, pois pendente inclusive a partilha, descaracteriza-se o suposto esbulho. Incabível, por ora, a propositura da ação possessória.

Considera-se prequestionada a matéria (fls. 85/86).

Pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. REVOGO a tutela de urgência (fls. 126).

Como se observa, a instância ordinária entendeu caber ao juízo do divórcio a definição acerca da partilha e deliberação sobre a reintegração de posse do imóvel objeto da demanda, uma vez que ainda está sub judice e a agravada o arrolou como bem partilhável, não se mostrando possível o cometimento de esbulho até ser proferida sentença de divisão dos bens.

A modificação da conclusão da Corte de origem para entender pela ocorrência de esbulho e o preenchimento dos requisitos da reintegração de posse, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

VI - Multa por litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na

utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.664.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0209182-8

Número de Origem:
10023008420238260462

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965

AGRAVADO : NATHALIE LOPES ANDRADE

ADVOGADA : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026